## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0013540-18.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Servidão**Requerente: **Copel Geração e Transmissão Sa**Requerido: **Sc Agro Pecuária Monjolinho Ltda** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão, cumulada com pedido de liminar para imissão de posse, proposta por COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A contra S/C AGRO PECUÁRIA MONJOLINHO LTDA, com a finalidade de constituir servidão de passagem para implantação da linha de transmissão (LT) 500 KV Araraquara – Taubaté na área de 26.270,79 m², referente à área de terras rural da Fazenda Engenho Novo e Fazenda Santa Maria, localizada na Estação do Monjolinho, designada como GLEBA B-5, com as características e confrontações constantes da matrícula nº 115.228, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos-SP, tendo ofertado o valor de R\$ 50.000,00, a título de indenização, não sendo possível a composição administrativa, o que justificou o pedido intervenção judicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.09/37.

Houve nomeação de perito para proceder à avaliação prévia do imóvel (fl.40).

Laudo pericial às fls.105/122, arbitrando a indenização em R\$67.269,00. Ante o depósito do valor apurado (fls.131), foi deferida a imissão provisória na posse (fls.136).

A expropriada veio aos autos (fls.141/142) e concordou com a avaliação pericial, requerendo o levantamento do valor depositado.

Juntou-se aos autos matrícula atualizada do imóvel (fls. 192/194), comprovando-se a propriedade, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 181), bem como Minuta do Edital que foi

devidamente publicada.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, não havendo, portanto, necessidade de dilação probatória.

Trata-se de ação de instituição de servidão de passagem que tramitou sem vícios processuais e houve a aceitação, por ambas as partes, do valor indenizatório encontrado pelo perito na avaliação prévia, que portanto deve ser acolhido, prolatando-se imediata sentença.

Assim, não há óbice ao acolhimento do pedido..

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, constituindo a servidão de passagem requerida, observados o memorial descritivo e o croqui de fl.33/34, fixada a indenização em R\$ R\$67.269,00 (sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais), já depositada (fls. 138).

Cumprido o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, defiro o levantamento do valor depositado em favor da expropriada S/C AGROPECUÁRIA MONJOLINHO LTDA, bem como a expedição de mandado ao Cartório de Registro Imóveis para o registro da servidão de passagem.

De acordo com o artigo 27, § 1°, do Dec.-lei n° 3.365/41, condeno a expropriante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de 5% sobre a diferença atualizada entre o valor da indenização e o valor da oferta, incluídos os juros moratórios (STJ, Súmulas 131 e 141).

## Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 17 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA